



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005998/2003-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.490 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria COFINS
Recorrente IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/1993 a 31/12/1999

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE LANÇAMENTO. SÚMULA VINCULANTE 8 DO STF. CRÉDITOS DE PIS VINDICADOS EM AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM COFINS. POSSIBILIDADE.

Por força da Súmula Vinculante 8 do STF, o prazo decadencial para o lançamento de COFINS é de 5 (cinco) anos e não o de 10 (dez), fixados nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF.

Débitos remanescentes de auto de infração da COFINS podem ser compensados com créditos do PIS, reconhecidos em processo administrativo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, para declarar a decadência do lançamento, referente ao período de 30/04/1993 a 31/05/1998, em face da Súmula Vinculante 8 do STF, e para acolher o resultado da diligência, reconhecendo a extinção, por compensação, dos créditos reconhecidos no processo administrativo 10980.004946/97-81. Sustentou pela recorrente a advogada Karla Ferreira de Camargo Fischer, OAB/PR 38.672.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, André Henrique Lemos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes e Tiago Guerra Machado. Ausente à sessão o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Trata-se de processo de auto de infração (efl. 223 e seguintes), por não pagamento da COFINS de 30/04/1993 a 31/12/1999, juros de mora e multa de 75%, por falta de recolhimento da referida contribuição.

Informa o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal – TVEAF (efl. 229) que a ação fiscal teve como origem os PAF 10980.005164/94-90 e 10980.007591/94-11, referentes, respectivamente, à ação cautelar 94.6914-6 e ação ordinária 94.8106-5, as quais objetivaram a compensação de valores recolhidos pelo excedente a 0,5% a título de FINSOCIAL com a COFINS, obtendo êxito, com trânsito em julgado perante o STJ em 18/08/1997.

Diz o TVEAF que a Recorrente fora intimada pela fiscalização, vindo a apresentar planilha da apuração das bases de cálculos do FINSOCIAL (PA set/89 a mar/92), bem como da COFINS (PA abr/92 a 12/92), sendo a consistência dos valores verificada nos Livros Razão e DARF, pelos sistemas SINCOR-TRATAPAGTO-CONSPAGTO e SINAL 09-CONSULTA PAGAMENTO, e ainda, que as retenções efetuadas por órgãos públicos foram conferidas por meio do sistema SIAFI-CONSULTA-CONDARF.

Detectando diferenças, estas foram objeto da presente autuação, da seguinte forma:

1. PA de abril/92 a set/93 e jul/94 a dez/96 – confrontando os valores de base de cálculo da COFINS lançados nas planilhas com aqueles lançados no Livro Razão, não se apurou divergências, porém, verificou-se corretos depósitos judiciais nos autos 92.0004920-6, referente a abr/92 a set/93, convertidos em renda da União, exceto abr/93, que restou uma diferença de 294,26 UFIR.

2. PA de out/93 a jun/94 – referente a compensação de créditos do FINSOCIAL (jan/90 a out/91) com débitos da COFINS (out/93 a jun/94), relativos às referidas ações judiciais e ainda do mandado de segurança 9300139010.

Verificou-se uma diferença de 1.075,00 UFIR para a competência de jun/94.

3. PA de jan/97 a dez/99 – verificou-se diferenças em jul/97, no valor de R\$ 22,64; mai/98, de R\$ 3.293,16.

À efl. 240 e seguintes, a Recorrente apresentou sua impugnação, defendendo:

a) a decadência do lançamento que tomou o prazo de 10 (dez) anos da Lei 8.212/91 em desobediência ao artigo 146, III, "b" da CF/88, o qual determina que matéria de decadência há de ser legislada por Lei Complementar, qual seja, no caso específico, é o art. 150, § 4º do CTN.

Se a intimação da autuação ocorreu em 27/06/2003, os fatos geradores de 30/04/93 a 31/05/1998 estão decaídos.

b) compensação do PIS com a COFINS, asseverando equivocada a autuação quanto ao período de 31/03/1993 a 31/12/1999, pois o lançamento se baseou em valores não recolhidos de COFINS em razão de compensação com créditos de PIS.

c) houve diferença de COFINS para a compensação, vez que nem todo o crédito foi objeto de pedido de compensação, tampouco de pagamento, inclusive pagos oportunamente por meio do "novo PAES" ou à vista, vindo a Recorrente reconhecer parcialmente os valores exigidos pela autuação para o ano de 1999, mas entendendo que houve pagamento a maior.

d) o despacho decisório negou a compensação do PIS com a COFINS somente em razão da existência da decadência, vez que não considerou corretamente o termo *a quo* para o início da contagem. Este se deu na data do protocolo do pedido administrativo de compensação (19/05/1997), não considerando os pagamentos indevidos antes desta data, porém, este período é que respaldaria a compensação da COFINS, levando a Recorrente ao não recolher grande parte deste tributo no ano de 1999.

Citou jurisprudências do STJ em seu favor.

Diz ainda que, caso o prazo não seja contado pela decadência, mas como prazo prescricional de 5 (cinco) anos, este começa a ser contado da data da decisão de inconstitucionalidade, o que fora observado pela Recorrente, vez que antes do término de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial, ofereceu pedido administrativo, e a partir daí, contam-se 10 (dez) anos para trás.

Com isso, feito o pedido administrativo em 19/05/1997, tem direito à restituição de tudo o que pagou indevidamente num período de 10 (dez) anos para trás.

À efls. 337 e seguintes, a DRJ de Curitiba/PR, à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento fiscal, cuja ementa se transcreve abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1993 a 30/04/1993, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/05/1998 a 31/05/1998

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/09/1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A existência de processo administrativo de pedido de restituição/compensação que, indeferido, encontra-se pendente de julgamento de manifestação de inconformidade, não impede o lançamento de ofício dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

A concomitância de processo administrativo de pedido de restituição/compensação pendente de análise de manifestação de inconformidade, após ser

indeferido, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal formalizado de ofício.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS.

A compensação de contribuições diversas necessita de prévio requerimento e, para fins de extinção de crédito tributário, autorização pela Secretaria da Receita Federal, remanescendo, do contrário, a falta de recolhimento do débito que se pretenderia compensar.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONTESTAÇÃO A DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSOS DIVERSOS.

A contrariedade dirigida a despacho decisório que indeferiu pedido de restituição/compensação deve ser apresentada no processo correspondente, não podendo ser provida em impugnação de lançamento por falta de recolhimento de contribuição diversa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. INCORREÇÕES. COMPROVAÇÃO.

A incorreção alegada na apuração da base de cálculo deve ser cabalmente comprovada para modificar o lançamento regularmente efetuado, mormente quando esse foi baseado em informações prestadas pela própria contribuinte e confirmadas em sua escrita contábil.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (efls. 354 e seguintes), mantendo o núcleo argumentativo de suas teses, colacionando entendimentos jurisprudenciais alicerçando seus intentos.

À efl. 446 sobreveio Resolução 203-00.687, à unanimidade, convertendo o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que se aguardasse o julgamento final de todos os demais processos administrativos (10980.004946/97-81) que mantenham dependência com o presente, e em havendo créditos, deverão ser elaborados demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência, ajustando-se os valores dos créditos ao final decididos.

À efl. 463 consta a Informação fiscal, a qual diz:

- O processo nº 10980.004946/97-81 já transitou em julgado na esfera administrativa no dia 04/10/2014.
- Os débitos remanescentes do processo (10980.004946/97-81) serão encaminhados para inscrição em dívida ativa da União.
- Com relação aos débitos de COFINS, tanto objetos de Pedidos de Compensação (atrelados ao processo nº 10980.004946/97-81) como objetos do Auto de Infração (conexo ao presente processo) e que foram compensados no processo nº 10980.004946/97-81 são aqueles ressaltados na planilha anexada a este processo à fl. 404, observando-se que a compensação do débito 2172 – PA 06/99 foi parcial.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria de fundo é o lançamento a ausência de recolhimento de COFINS, mas que, no entendimento da Recorrente fora objeto de crédito de pagamentos indevidos de PIS, reconhecidos judicialmente e passados em julgado.

A Administração Pública, por seu turno, entendeu que o prazo de lançamento é de 10 (dez) anos, baseando-se nos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, porém, sabe-se que a Súmula Vinculante do STF 8, determinou que o prazo é de 5 (cinco) anos, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5o do Decreto-Lei n. 1.569/1997 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário."

No caso dos autos, a Recorrente tomou ciência do auto de infração em 27/06/2003, e incidindo a Súmula Vinculante 8 do STF, tem-se que os mais remotos 5 (cinco) anos, compreendendo o período de 30/04/1993 a 31/05/1998 estão decaídos.

Resta o período de 01/06/1998 a 30/09/1999.

Como se viu, a Resolução 203-00.687, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que se aguardasse o julgamento final de todos os demais processos administrativos (10980.004946/97-81) que mantenham dependência com o presente, e em havendo créditos, deverão ser elaborados demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência, ajustando-se os valores dos créditos ao final decididos.

Mais a frente, a Informação Fiscal (efl. 463), disse que o processo 10980.004946/97-81, transitou em julgado administrativamente, em 04/10/2014.

Em consonância ao que se decidiu na aludida Resolução 203-000.687, havendo créditos de PIS no processo 10980.004946/97-81, entende-se que deverão ser compensados com os débitos remanescentes do presente contencioso, aliás, pelo que se viu da Informação Fiscal (efl. 463) e planilha de fl. 404 (efl. 459), houve compensação de débitos da COFINS (05/99 e 06/99).

Por fim, a fim de não se pairar dúvidas, de bom alvitre consignar que, caso eventualmente restem créditos no processo 10980.004946/97-81, sejam estes utilizados para compensar débitos do caso concreto, competindo à unidade de origem fazer este cotejo até a sua completa extinção, e ainda, na hipótese de remanescerem débitos, sejam estes cobrados de acordo com os procedimentos legais.

Dispositivo

Deste modo, voto em conhecer do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para declarar a decadência do lançamento, referente ao período de 30/04/1993 a 31/05/1998, em face da Súmula Vinculante 8 do STF, e para acolher o resultado da diligência, reconhecendo a extinção, por compensação, dos créditos reconhecidos no processo administrativo 10980.004946/97-81.

André Henrique Lemos - Relator

